

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.763/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000554786-36  
Impugnação: 40.010143347-47, 40.010143352-47 (Coob.)  
Impugnante: Acumuladores Moura S.A.  
IE: 067851923.00-31  
Paulo José Gomes de Sales (Coob.)  
CPF: 174.423.974-68  
Proc. S. Passivo: Celso Luiz de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO.** O administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entrada, saída e manutenção em estoque desacobertos de documentação fiscal, de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02, com base nas informações sobre entradas, saídas e estoques fornecidas pela Autuada, constantes das escriturações da empresa (Sintegra/EFD/livros fiscais). Exigências de ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada art. 55, inciso II e alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Exigiu-se somente a citada multa isolada nas entradas desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação, após reformulações, versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no exercício de 2012, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), apurado após conferência de livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75;

- estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência de ICMS/ST, respectivas multas de revalidação capituladas no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Apesar de constar do Relatório Fiscal (fls. 12) informação de que foi incluído no polo passivo o administrador, Sr. Paulo José Gomes de Sales, não constou do Auto de Infração nem houve intimação do referido Coobrigado.

Devidamente intimada, conforme documentos de fls. 26/27, a Autuada não se manifesta. Houve cobrança administrativa (fls. 31/32) e lavrou-se Auto de Revelia (fls. 34).

Às fls. 36 a Advocacia Geral do Estado retorna os autos à repartição fazendária para inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária e respectiva intimação.

Lavrou-se Termo de Rerratificação do lançamento (fls. 58) para inclusão do Coobrigado, Sr. Paulo José Gomes de Sales, seguido de sua intimação (fls. 62/63) com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/363. Pugna por nulidade do lançamento, produção de prova pericial e procedência de sua impugnação.

O Coobrigado, por meio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 367/383, acompanhada dos documentos de fls. 384/656. Pugna pela nulidade do lançamento, produção de prova pericial e procedência de sua impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 665/668.

Regularmente cientificados sobre a retificação do Crédito tributário, os Sujeitos Passivos aditam suas impugnações às fls. 673/694 (Coobrigado) e fls. 731/752 (Autuada). Alegam erro na data de entrada de algumas notas fiscais, necessidade de desconsiderar remessas para industrialização e questionam multas exigidas. Reiteram os demais termos da inicial.

Novamente, acatando alegação dos Impugnantes, a Fiscalização, às fls. 799/801, reformula o crédito tributário, alterando as exigências considerando a data de entrada das notas fiscais mencionadas e esclarece sobre as remessas para industrialização e multas exigidas.

Regularmente cientificados sobre a retificação, os Sujeitos Passivos aditam suas impugnações, às fls. 805/819 (Autuada) e fls. 851/865 (Coobrigado). Voltam a alegar necessidade de desconsiderar remessas para industrialização e questionam multas exigidas. Reiteram os demais termos da inicial.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 871/873, refuta as alegações da Defesa.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento, pois alegam fragilidade e até ausência de provas para a acusação fiscal.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, com anexos que demonstram e comprovam as irregularidades.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que Autuado e Coobrigado compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta nulidade do lançamento.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será ratificado na análise de mérito. Vide em especial o Anexo 2 (LEQFID - Resumo Geral) e Anexo 3 (LEQFID; SPED Fiscal e NF-e de 2012) do Auto de Infração.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

#### **Do pedido de produção de prova pericial**

Os Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações.

Para tanto, formulam quesitos às fls. 81/82 (Autuado) e 381/382 (Coobrigado), todos relacionados a elementos do levantamento quantitativo que foram objeto de reformulação do crédito tributário, o que ratifica a desnecessidade da produção da prova pericial, por ter perdido a pretensa utilidade.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Indefere-se, pois, o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para o enfrentamento do lançamento, após as reformulações implementadas pela Fiscalização.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação, após reformulações, versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no exercício de 2012, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), apurado após conferência de livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada:

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75;

- estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência de ICMS/ST, respectivas multas de revalidação, capitulada no art. 56, inciso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II, c/c § 2º, e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

### Da sujeição passiva

Foi incluído no polo passivo da autuação, o administrador da empresa autuada, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O Coobrigado impugna o lançamento, mas materialmente o conteúdo de sua impugnação está todo dirigido ao mérito do lançamento e assim será abordado.

Sobre a responsabilidade do Coobrigado, tem-se que a inclusão de Coobrigados diretores, no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

#### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se).

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão (ato ilícito) que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada, da saída e da manutenção em estoques de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Assim, responde o administrador/diretor, que efetivamente é quem participa das deliberações e dos negócios sociais da empresa. É de se esperar que os diretores da companhia tenham pleno conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade da empresa.

Induvidoso, portanto, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as movimentações de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracterizam infração de lei, com intenção de fraudar o Fisco mineiro.

No caso dos autos, verifica-se a demonstração e comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Correta, portanto, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

#### Do levantamento quantitativo e irregularidades apuradas

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se, o LEQFID, de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacompanhado de documento fiscal. Enquanto que,

se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacobertada de documentação fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento e, no caso dos autos, encontram-se demonstradas nas planilhas do Anexo 2 (LEQFID - Resumo Geral) e Anexo 3 (LEQFID; SPED Fiscal e NF-e de 2012) do Auto de Infração.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Em sua defesa, os Impugnantes questionaram divergência entre a data de algumas notas fiscais e a data de entrada das mercadorias nelas relacionadas, o que foi objeto de reformulação do crédito tributário. Também questionaram algumas notas fiscais que não teriam sido consideradas, o que foi objeto de nova reformulação do crédito tributário.

Por último, a lide residiu em operações de remessa para industrialização que a Fiscalização demonstrou e comprovou tratar-se de mercadorias que não foram contempladas no levantamento quantitativo e no questionamento das multas aplicadas, o que será abordado adiante.

A lei ordinária que regulamenta o ICMS no estado de Minas Gerais estabelece que os efeitos relacionados à responsabilidade tributária, referente ao fato gerador de saída da mercadoria do remetente, são atribuídos àquele que recebe, dá entrada e, conseqüentemente, mantém em estoque, mercadoria desacobertada de documento fiscal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

A mencionada lei, regulamentando a Lei Complementar nº 87/96, dispõe sobre todas as conseqüências decorrentes da existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

(Grifou-se).

Importante não perder de vista a consequência, em termos de prazo para recolhimento do imposto, relacionada ao desacobertamento fiscal de mercadorias:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(Grifos acrescidos).

Prevê o *caput* do art. 194 do RICMS/02 que, para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos tais como os elencados em seus incisos, dentre eles o levantamento quantitativo de mercadorias.

Destaque-se que a apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo não se trata de presunção, mas sim de apuração por meio de uma operação matemática como já exposto, cujo resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente ao final de cada período.

Como acima exposto e conforme demonstrado nas planilhas em anexo ao Auto de Infração, o estoque final apurado (real) toma como base as informações contidas nos registros eletrônicos do Sped da Autuada, utilizando-se da fórmula  $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$ .

Nos casos em que o estoque real apurado foi menor do que o estoque final declarado (Registro H010 do Sped), constata-se que a diferença refere-se a mercadorias em estoque desacobertado de documentação fiscal.

Nas hipóteses em que o somatório do estoque inicial + as compras resultar em valor menor do que o das saídas declaradas, constata-se que ocorreram entradas desacobertas de documentação fiscal e, se ainda houver estoque final declarado, esta parcela refere-se a mercadorias em estoque desacobertado de documentação fiscal.

Já nos casos em que o estoque real apurado for maior do que o estoque final declarado constata-se que ocorrem saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Portanto, não prospera a alegação de que não há situação de mercadorias em estoque desacompanhadas de notas fiscais.



Ressalte-se que todas as informações de entrada/saída/estoques considerados no levantamento quantitativo foram declarados na escrituração fiscal/digital da Contribuinte, ou seja, a Autuada declarou documentalmente as respectivas quantidades e valores de estoques considerados na autuação.

No tocante aos valores relativos aos estoques inicial e final de cada período, estes foram retirados do Registro H010 (inventário) do Sped Fiscal.

Portanto, não merece qualquer reparo o levantamento quantitativo e irregularidades apuradas.

#### Das penalidades e demais acréscimos legais

Demonstradas e comprovadas as irregularidades, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e respectiva Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que as Multas Isoladas foram aplicadas no percentual de 20% (vinte por cento), conforme alínea “a” do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída à mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Observa-se que o limite máximo da multa isolada refere-se ao imposto incidente na operação e o demonstrativo de fls. 800 demonstra a inaplicabilidade no caso do limite máximo de duas vezes o valor do imposto.

Alegam os Impugnantes que a cumulação da multa isolada com a multa de revalidação é indevida. No entanto, este entendimento é equivocado.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Nas lições do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho em sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55:

“Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública.”

O Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos estaduais, determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, não cabe ao aplicador da norma verificar, para aplicação da penalidade, se o infrator agiu com ou sem intenção de infringir a lei.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “c” da mesma lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886  
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme as reformulações do lançamento promovidas pela Fiscalização às fls 58, 665/668 e 799/801. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D